

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado pelo artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido dos reclamantes é parcialmente procedente.

Conforme se demonstra nos autos do processo, os reclamantes alegam que adquiriram uma lavadora de roupas junto à reclamada; que o produto apresentou defeito; que restou inexitosa a tentativa de solução pela via administrativa; pugnam pela indenização por danos materiais e morais.

A reclamada apresenta contestação com preliminares; no mérito rebate as alegações da inicial e pugna pela improcedência dos pedidos.

Primeiramente, apreciando-se as preliminares, no rito do Juizado Especial Cível, as partes são isentas do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios enquanto litigarem no primeiro grau, na forma do artigo 55 da Lei nº. 9.099 /95, portanto, deixo de acolher a impugnação da reclamada de gratuidade da justiça.

Ademais, a compra da lavadora de roupa foi realizada por ambos os autores, ficando a nota fiscal em nome da autora, por possuir cadastro na loja reclamada, conforme esclarecido nos autos, portanto, o autor também detém legitimidade para figurar no polo ativo da lide.

Vislumbra-se, ainda, que o contexto fático-probatório carreado aos autos é suficiente para o julgamento da questão, inclusive, em sessão de conciliação, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, não se verificando a necessidade de dilação probatória ou prova pericial.

No mérito propriamente dito, denota-se que os autores, no dia 07/04/2018, adquiriram uma lavadora de roupa Brastemp, no valor de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais).

Consta, também, que a lavadora foi entregue com defeito, sendo os reclamantes surpreendidos pelo seu não funcionamento no ato da instalação, sem sucesso a tentativa da solução do problema, via administrativa.

Trata-se de uma relação de consumo para a qual o Juiz de Direito deve aplicar a inversão do ônus da prova, e para a aplicação deste instituto processual há necessidade da presença de alguns requisitos sem os quais a medida é incabível.

Para a aplicação deste instituto a prova deve se revestir de extrema dificuldade em ser produzida pelo consumidor concorrentemente com a sua hipossuficiência, que não deve ser considerada somente em relação às condições financeiras, além da verossimilhança das alegações.

A inversão do ônus da prova consiste em se transferir para a parte adversa o ônus de provar que os fatos não se deram como alega o (a) autor (a), e estas alegações devem ser verossímeis respaldadas por um mínimo de elementos ou indícios que os fatos se deram da maneira disposta na inicial.



Aplicando-se este instituto se transfere para a parte reclamada o ônus de comprovar, via documentos ou testemunhas, da isenção de responsabilidade na condição de fornecedora do produto e de serviços, porém não o fez, restando apenas no plano das meras alegações.

Verifica-se que os autores buscaram resolver a questão junto à reclamada, entretanto não obteve êxito, conforme se faz prova nos autos do processo.

Atente-se, ainda, que o fato de se tratar de produto do mostruário e vendido em valor promocional, não significa dizer da ausência de responsabilidade, pois adquirida na condição de nova.

Até porque, diante da inversão do ônus da prova, competia à reclamada trazer provas da inexistência de defeito de fabricação, não ocorrendo na hipótese dos autos.

Assim, revela o contexto da lide que o vício do produto não foi sanado dentro do prazo previsto de trinta dias pelo Código de Defesa do Consumidor, fazendo, então, o consumidor a opção pela devolução da quantia paga, com fundamento artigo 18, parágrafo 1.º, do CDC.

Demonstra o contexto da lide à morosidade em resolver o problema, deixando a reclamada de atuar com eficiência e qualidade, configurando-se falha grave na prestação de serviços e entrega de produto com defeito.

Portanto, não há de se prosperar às justificativas apresentadas pela reclamada, pois fundadas em alegações evasivas e sem qualquer fundamento, que visam tão somente eximir o dever de indenizar, isenção esta não figurada na hipótese dos autos diante da demora na resolução da lide.

Dispõe o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos."

Presente, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva da reclamada e os danos sofridos pelos reclamantes configurado está o dever indenizatório.

Quanto ao pedido de restituição de quantia paga, verifica-se que a compra da lavadora de roupa foi no valor total de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais), conforme nota fiscal que acompanha a inicial.

Em relação aos danos morais, os reclamantes passaram por momentos de indefinições, lhe acarretando angústia, desgaste, frustração, transtornos, que ultrapassam a esfera de mero aborrecimento, não conseguindo resolver a situação administrativamente, ainda mais diante de sua vulnerabilidade frente à reclamada, mais forte economicamente.

O dano moral, por se tratar de prejuízo a ser aferido subjetivamente, provoca lesão íntima à pessoa, e no presente caso restou demonstrado que os reclamantes foram vítimas do arbítrio da reclamada.

Em relação ao valor da condenação, este deve ser o mais justo possível, inclusive conceder-se o valor requerido na inicial exorbita o limite do razoável e indenizar-se em valor irrisório é injustiça.

No caso, deve-se levar em conta a conduta da reclamada; pela falta de boa disposição para a solução do



Documento assinado eletronicamente por **ADHEMAR CHUFALO FILHO**, Matrícula **205760**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ee79980d**

impasse; além do incômodo e transtorno suportado; entendendo-se, assim, que houve falha grave na prestação do serviço.

Observando-se os parâmetros dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Tocantins, verifica-se que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corresponde a um valor justo, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a considerar, ainda, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa dos reclamantes.

Trata-se de um valor que terá o condão de alertar e ao mesmo tempo punir a reclamada, e que satisfaz os reclamantes de maneira justa o desejo de ser ver recompensado dos dissabores que lhes foram causados, restaurando-se, assim, de certo modo a sua dignidade.

Em face disso, nada mais justo do que se aplicar o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.099/95, que dispõe:

"O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."

Assim, é caso de se julgar parcialmente procedente o pedido dos reclamantes, e se condenar a reclamada ao pagamento de restituição de quantia paga e indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e:

CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais), a título de devolução de quantia paga ou indenização por danos materiais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo INPC/IBGE, conforme tabela de atualização monetária do TJTO, a partir da citação e ajuizamento da ação respectivamente.

CONDENO, ainda, a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo INPC/IBGE, conforme tabela de atualização monetária do TJTO, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença.

Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, **DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do acolhimento parcial do pedido dos reclamantes.

Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

R.I.C.

Porto Nacional - TO, 2 de julho de 2018

ADHEMAR CHÚFALO FILHO

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ADHEMAR CHUFALO FILHO**, Matrícula **205760**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ee79980d**